

Publicado no Diário da Justiça  
nº 3575 pág. 09  
T. R. E. em 28/05/97  
*[Assinatura]*



Publicado no Diário da Justiça  
nº 3578 pág. 10 (26-05-97)  
T. R. E. em 03/06/97  
*[Assinatura]*

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº25/97, de 14 de maio de 1997.

**Institui o sistema de rodízio de Juizes Eleitorais, pelo período de dois em dois anos, a ser adotado nas Comarcas da Capital e do interior do Estado.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo único do Código Eleitoral, combinado com o artigo 16, inciso XXXII, da Resolução Nº16/93, de 22.12.93, que institui o seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO a recomendação contida na Resolução Nº19.846, de 22.04.97, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no D.J.U. de 08.05.97, - acerca do sistema de rodízio entre os Juizes Eleitorais.

### RESOLVE:

Art.1º - Fica instituído na Circunscrição da Justiça Eleitoral do Estado do Piauí o sistema de rodízio de Juizes Eleitorais nas Comarcas onde o número de Varas exceda o de zonas eleitorais.

Parágrafo Único - Compete ao Tribunal Regional Eleitoral designar a Vara a que incumbe o serviço eleitoral.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Art.2º - Será de dois anos o período de exercício da judicatura eleitoral nas Zonas Eleitorais situadas em Comarcas providas por dois ou mais Juizes estaduais.

§1º - O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§2º - Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição.

§3º - Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município.

Art.3º - O período de serventia eleitoral fixado no art.2º poderá ser prorrogado por mais um biênio, a critério do Tribunal Eleitoral, em caso de inexistência de outros Juizes com os requisitos legais.

Art.4º - Nenhum Juiz de Direito voltará a ocupar a titularidade da mesma Zona Eleitoral, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se inexistente Juiz que atenda os requisitos legais.

Art.5º - As atuais serventias de Zonas Eleitorais situadas em Comarcas com mais de uma Vara, passarão a contar o período de dois anos fixados na presente resolução da data de sua publicação.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Art.6º - Até quarenta e cinco dias antes do término do biênio do Juiz Eleitoral das Zonas situadas na capital, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça do Estado para a indicação, em lista tríplice, dos nomes dos magistrados com jurisdição na Comarca de Teresina, cujos nomes serão submetidos à apreciação do Colendo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Único - Nas Zonas Eleitorais do interior do Estado, situadas em Comarcas onde haja mais de uma Vara, o controle do biênio de serventia eleitoral será feito pela Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Eleitoral, através da Seção de Juizes, Escrivães e Promotores, cabendo-lhe providenciar no mesmo prazo fixado no "caput" deste artigo comunicação, acerca do término da respectiva serventia eleitoral, à Diretoria Geral, que a submeterá à consideração do Presidente que a levará à apreciação do Colendo Tribunal.

Art.7º - Não haverá a substituição de Juizes Eleitorais nas Zonas situadas em Comarcas com mais de uma Vara, na capital ou no interior, no período compreendido entre 60 dias antes e 60 dias depois do pleito, em anos de eleição.

Parágrafo Único - Caso o biênio de serventia eleitoral de uma destas Zonas venha a encerrar-se no período a que se refere o "caput" - fica o mesmo prorrogado até o final do período a que alude este artigo.

Art.8º - Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Salas das Sessões do Tribunal Eleitoral do Estado do Piauí,  
em Teresina 14 de maio de 1997.

  
Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

- Presidente -

  
Dr. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho

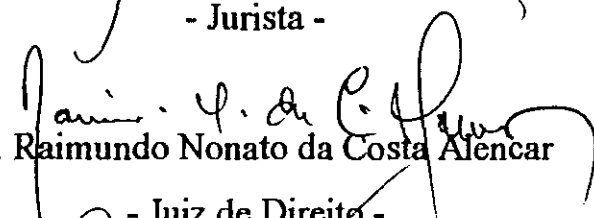
- Juiz Federal -

  
Dr. Francisco das Chagas Moreira e Silva

- Juiz de Direito -

  
Dr. José Meacy Leal

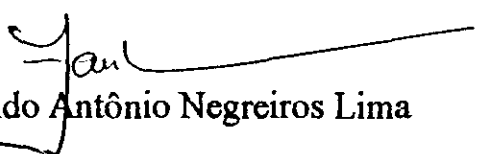
- Jurista -

  
Dr. Raimundo Nonato da Costa Alencar

- Juiz de Direito -

  
Dr. Ernâni Napoleão Lima

- Jurista -

  
Dr. Fernando Antônio Negreiros Lima

- Procurador Regional Eleitoral. -